



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724048/2014-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.421 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2024
Recorrente ANTONIO NAVARRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 65 a 70), relativa ao Exercício 2012, exigindo R\$ 7.060,76 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 5.295,57 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.272,34 de juros de mora (calculados até 30/06/2014), em detrimento da restituição pleiteada de R\$ 1.869,56, tendo em vista a constatação de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 32.473,88:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	60.267.481/0001-28	CLUBE SUL AMERICA SAUDE VIDA E	026	17.693,52	0,00	0,00
02	60.267.481/0001-28	CLUBE SUL AMERICA SAUDE VIDA E	026	11.019,96	0,00	0,00
03	13.323.274/0001-63	BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRAC	026	3.760,40	0,00	0,00

1) SUL AMERICA, no valor de R\$ 17.693,52, tendo em vista que os documentos apresentados pelo contribuinte não identificam os beneficiários do plano de assistência à saúde, com valores individualizados, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Além disso, o valor pago em 30/12/2010, R\$ 1.437,61, não seria passível de dedução na declaração do ano-calendário 2011, em razão do regime de caixa estabelecidos para as pessoas físicas.

2) SUL AMERICA, no valor de R\$ 11.019,96, tendo em vista que os documentos apresentados pelo contribuinte não identificam os beneficiários do plano de assistência à saúde, com valores individualizados, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Além disso, o valor pago em 30/12/2010, R\$ 895,38, não seria passível de dedução na declaração do ano-calendário 2011, em razão do regime de caixa estabelecidos para as pessoas físicas.

3) BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, tendo em vista que o documento apresentado pelo contribuinte não identifica os beneficiários do plano de assistência à saúde, com valores individualizados, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 2/3, da qual se destacam os seguintes trechos:

A Notificação solicita a individualização dos valores aos beneficiários do plano de saúde para tanto estamos encaminhando a demonstração anual para fins de auxílio a declaração 2012 2011 emitido pela SAEB PLANSEV CNPJ 13.323.274/0001-63 no valor de R\$3.760,40 em nome do titular, atendendo assim o item 3) da notificação.

Quanto aos itens 1) e 2) da notificação o declarante está impossibilitado de fornecer a Receita Federal do Brasil a individualização dos valores pagos em virtude da empresa do plano de saúde a Sul América Companhia de Seguro Saúde não atender ao processo judicial de nº 0020655-78.2013.8.05.0080 e de conformidade com a certidão expedida pelo Poder Judiciário até a presente data.

Finalmente, à vista da documentação anexa, pede a V.Sa se digne receber a presente resposta, com os documentos que a acompanham, para julgar procedente e determinar a elaboração de uma nova Declaração, levando em consideração os valores anteriormente tributados e pagos e prorrogar o prazo para as informações a serem fornecidas nos itens 1) e 2) da notificação em virtude dos motivos relatados e apresentados em cópias anexas.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2018, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos.

Na sessão de 10 de agosto de 2023, o julgamento foi convertido em diligência, que restou inexistente, ante a falta de atendimento do contribuinte à intimação que lhe foi dirigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Em sede de impugnação, o lançamento foi parcialmente mantido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 78) e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Quanto às despesas médicas, há que se observar o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a":

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; ...

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Além disso, resta evidente que as despesas dedutíveis limitam-se àquelas vinculadas ao próprio contribuinte e a seus dependentes para fins tributários. O Termo de Intimação Fiscal nº 2012/038620585450615 foi claro nesse sentido, quanto a gastos com planos de saúde (fl. 28):

Fica o contribuinte **INTIMADO** a apresentar, **no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta**, no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da RFB mais próxima, os documentos (Originais e Cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, conforme abaixo relacionados.

...

- Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).

A argumentação passiva na defesa deixa evidente a inexistência de documento, emitido pela Sul América, que discrimine os gastos por beneficiário. Em que pese o esforço do contribuinte, inclusive por via judicial, não é possível acolher o pleito passivo, no sentido de restabelecer as deduções glosadas, tendo em vista a legislação que rege a matéria. Com efeito, ausente a discriminação dos gastos por beneficiário do plano de saúde não se firma a necessária certeza de que as despesas, ainda que suportadas pelo impugnante, foram exclusivamente em benefício próprio ou de dependentes para fins tributários, conforme preconiza o art. 80, § 1º, II, anteriormente reproduzido. No mais, inexistente previsão legal para suspender o julgamento administrativo para aguardar novas provas cujo ônus seja do contribuinte.

Por outro lado, com relação aos gastos relativos ao Planserv, o documento de fl. 11 - Demonstrativo Anual para Fins de Auxílio à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2012, emitido pela SAEB - Secretaria da Administração do Estado da Bahia -, faz prova de que os gastos, sob a rubrica Planserv, registrados no Comprovante de Rendimentos de fl. 35, foram em benefício exclusivo do notificado. Dessa forma, cabe restabelecer o importe de R\$ 3.760,40 como dedução da base do IR.

Pelo posicionamento aqui adotado, com o restabelecimento parcial das despesas médicas, no valor de R\$ 3.760,40, cabe eximir o sujeito passivo do recolhimento do imposto suplementar correspondente, na monta de R\$ 1.034,11, bem como de seus respectivos acréscimos legais.

Na sessão de 10 de agosto de 2023, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Considerando que o motivo da glosa das despesas com o plano de saúde consiste principalmente na ausência de discriminação dos beneficiários do plano, e tendo em vista o ajuizamento de ação judicial, pelo contribuinte, para fins de obtenção de tais informações, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte seja intimado a apresentar todas as informações referentes aos planos de saúde da Sul America (valores declarados de R\$17.693,52 e R\$11.019,96), apresentando detalhamento mensal por beneficiário e respectivos comprovantes.

Devidamente intimado (fl. 189), o contribuinte quedou-se inerte.

Ante o exposto, diante da ausência de comprovação das despesas médicas, o não provimento da peça recursal é medida que se impõe.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny